



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02052/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	08420/2021 (pág. 1 ID1101652)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	21.9.2021 (pág. 1 ID1101652)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 252/2021/PM-CP6, de 23 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150, de 27 de julho 2021 (págs. 280-282 ID1106764)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea “a”, inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.133,06 (págs. 247-248 ID1106764)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 ID1101652 e 280-282 ID1106764)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 275-279 ID1106764)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Raimundo Nonato Gomes Rodrigues
MATRÍCULA	100051504 (pág. 2 ID1106764)
CARGO	2º Sargento PM (pág. 2 ID1106764)
CPF	326.512.952-72 (pág. 2 ID1106764)
RG	271291 SSP/AM (pág. 2 ID1106764)
DATA DO ÓBITO	29.3.2021 (pág. 10 ID1106764)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues
REGISTRO GERAL	1389960 SSP/RO (pág. 207 ID1106764)
CPF	038.209.862-51 (pág. 207 ID1106764)
VÍNCULO	Cônjuge (pág. 208 ID1106764)
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (págs. 280-282 ID1106764)
DATA DE NASCIMENTO	24.7.1998 (pág. 207 ID1106764)
NOME	Nickolas Alexander da Silva Gomes
REGISTRO GERAL	1751403 SSP/RO (págs. 220-221 ID1106764)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

CPF	042.490.612-05 (págs. 220-221 ID1106764)
VÍNCULO	Filho (pág. 218 ID1106764)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 280-282 ID1106764)
DATA DE NASCIMENTO	22.2.2019 (pág. 218 ID1106764)
NOME	Arthur Ehdgard da Silva Gomes
REGISTRO GERAL	1680067 SSP/RO (pág. 230 ID1106764)
CPF	075.939.362-10 (págs. 231-232 ID1106764)
VÍNCULO	Filho (pág. 233 ID1106764)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 280-282 ID1106764)
DATA DE NASCIMENTO	28.6.2010 (pág. 233 ID1106764)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Raimundo Nonato Gomes Rodrigues**, concedida a senhora **Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues** (Cônjuge) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Nickolas Alexander da Silva Gomes e Arthur Ehdgard da Silva Gomes** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea “a”, inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

2. Documentação Comprobatória – ID1106764

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		199-200 214-215 227-228
II	Cópia da certidão de óbito.	X		10
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		2-5
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		208 218 233
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		280-281
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		282
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		247-248
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		12
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		2-5 280-281

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se ver por meio da certidão de casamento entre o militar e a senhora Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues (pág. 208 ID1106764) e certidões de nascimento dos filhos as (págs. 218 e 233 ID1106764).

3. Do Ato Concessório De Pensão - ID1106764

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 252/2021/PM-CP6, de 23 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150, de 27 de julho 2021	280-282	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea “a”, inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do	280-282	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

		art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08		
3	- nome do instituidor	Raimundo Nonato Gomes Rodrigues	280-282	✓
4	- cargo	2º Sargento PM	280-282	✓
5	- data do óbito	29.3.2021	280-282	✓
6	- Beneficiários da pensão	Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues (Cônjuge) Nickolas Alexander da Silva Gomes (filho) Arthur Ehdgard da Silva Gomes (filho)	280-282	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge e filhos	280-282	✓
8	- data da vigência do benefício	27.7.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 29.3.2021	280-282	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	33,33% para cada beneficiário	280-282	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea “a”, inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 7.133,06 (págs. 247-248 ID1106764)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A partir do Contracheque de (pág. 12 ID1106764) e da Planilha de Pensão de (págs. 247-248 ID1106764), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

9. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 2º Sargento PM RE 100051504 **Raimundo Nonato Gomes Rodrigues**, concedida aos beneficiários, Senhora **Alexandra Aparecida da Costa Silva Rodrigues**, na qualidade de esposa (vitalícia), e de forma temporária para **Nickolas Alexander da Silva Gomes e Arthur Ehdgard da Silva Gomes**, (filhos) com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13954/2019; artigo 29, da Lei n. 1.063/2002; Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com os inciso I e II, do art. 10, com os § 1º e § 2º, do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea “a”, inciso II, do art. 32, com o inciso I do art. 28; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 34, com art. 38, com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

7. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 29 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO